

## **Acórdão n° 016/2021**

**Procedimento Ouvidoria n° 169/2019.**

**OBJETO:** Apreciação do Recurso interposto pela usuária/titular Sra. S.G., em face da Decisão do Diretor Geral da AGIR, que confirmou a Decisão prolatada na esfera administrativa da Autarquia do SAMAE de Blumenau.

**RECLAMANTE:** Usuária/titular Sra. S.G.

**INTERESSADOS:** Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e **SAMAE** – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC e o usuário.

**Relatora:** Sérgio Pintarelli - Acórdão n° 016/2021.

**EMENTA:**

**RECURSO COMITÊ DE REGULAÇÃO. TOI - DIFÍCIL ACESSO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DO CAVALETE. CANCELAMENTO DA MULTA. FALHA NO PROCESSO DE AVISO AO USUÁRIO. DEFERIMENTO. REFORMADA DECISÃO DO DIRETOR GERAL DA AGIR.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por maioria dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de deferir o recurso apresentado pela usuária/titular Sra. S. G. e reformar a DECISÃO nº 096/2020 do Diretor Geral da AGIR, a fim de cancelar a multa aplicada no Processo Administrativo nº 512/17 do SAMAE de Blumenau/SC.

Blumenau, 18 de janeiro de 2021.

**CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO**  
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

**SÉRGIO PINTARELLI**  
Relator

## RESOLUÇÃO Nº 016/2021 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

*ENCERRA O PROCEDIMENTO OUVIDORIA Nº 169/2019, EM VIRTUDE DO RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA/TITULAR, EM FACE DA DECISÃO DO DIRETOR GERAL DA AGIR, QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DO SAMAE DE BLUMENAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO**, Presidente do Comitê de Regulação e **HEINRICH LUIZ PASOLD**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 064/2020, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

**CONSIDERANDO** que na Decisão nº 096/2020 do Procedimento de Ouvidoria nº 169/2019, o Diretor Geral da AGIR julgou IMPROCEDENTE, para confirmar a decisão proferida pela autarquia SAMAE/Blumenau, referente ao recurso interposto pelo usuário.

**CONSIDERANDO** que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 03 de novembro de 2020, por **maioria** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Sérgio Pintarelli, no sentido de deferir o recurso apresentado pela usuária, julgando-o procedente, reformando a Decisão nº 096/2020 do Diretor Geral, que manteve o indeferimento apresentado pela Autarquia municipal.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão proferida nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 169/2019, remetido ao Comitê de Regulação para julgar o Recurso Administrativo em grau de recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo deferido do pleito, sendo este acompanhado por maioria dos membros do Comitê de

Regulação em data de 03 de novembro de 2020, conforme Ata nº 70/2020, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

**Art. 2º** O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 18 de janeiro de 2021.

**CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO**

Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

**HEINRICH LUIZ PASOLD**

Diretor Geral da AGIR

## **ANEXO I**

## VOTO DO RELATOR

### PROCEDIMENTO DE OUVIDORIA Nº 169/2019

**Objeto:** Recurso Administrativo à AGIR devido ao indeferimento do Processo Administrativo 512/1710 do SAMAE de Blumenau/SC.

Interessados:

RECLAMANTE: Sra. Simone Gracher (CDC nº 8041)

DEMANDADOS: AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau/SC

Relator: Sérgio Pintarelli

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Sra. Simone Gracher (CDC nº 8041) contra a Decisão proferida pela Direção Geral da AGIR nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 169/2019. Em 03.07.2017 o SAMAE Blumenau emitiu o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI 485/2017 por dificuldade de acesso ao hidrômetro para manutenção e leitura sendo o mesmo deixado na caixa de correio.

Número da OS:	633223	Situação da OS:	ENCERRADA
Data da Geração:	03/07/2017		
Tipo do Serviço:	1265		
	DIFÍCIL ACESSO AO HD		
Data Encerramento:	14/07/2017		
Parêcer do Encerramento:	Conforme TOI 485/2017, o HD está de difícil acesso. Prazo de 30 dias para solicitação de mudança de posição ou regularização do HD para o fácil acesso. TOI entregue pelo Fiscal Marcelo e deixado na caixa de correio.		
<input type="button" value="Fechar"/>			

No dia 18/07/2017, através do Registro de Atendimento RA 1019628, feito via on-line, a Sra. Simone solicita informações referentes a mudança de posição do cavalete, prazo e valores para tal serviço.

Em função de não cumprimento de prazos o SAMAE, em 28.08.2017, emite uma multa por Infração Grave (15vezes o valor da tarifa mínima) no valor de R\$ 437,85.

A Sra. Simone contesta a multa e pede o cancelamento da mesma.

A SAMAE Blumenau se manifestou pelo indeferimento do pedido da usuária através de ofício expedido pelo Presidente da autarquia mostrado na fl. 004, com base no Parecer Jurídico 035/2019 (folhas 005 a 009) que em suas considerações finais diz:

EXPOSTO ISTO, esta Diretoria Jurídica recomenda, com base no princípio da legalidade contido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c artigos 89, 126 e 127 do Decreto Lei nº 10.809/2015, em não acatar o pedido de cancelamento da multa por hidrômetro de difícil acesso, visto que não solicitou a ligação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como, os usuários devem assegurar livre acesso ao hidrômetro para os agentes comerciais credenciados desta Autarquia.

Salienta-se que o presente parecer emitido por esta Diretoria possui caráter meramente opinativo, não sendo caracterizado como ato administrativo vinculado.

É O PARECER, s.m.j.

Ao tomar conhecimento da decisão do SAMAE, a Sra. Simone Gracher, em 26.02.2019, através de Requerimento escrito de punho próprio – folha 002 e Registro de Atendimento Pessoal – folha 003 mostrados no Procedimento de Ouvidoria nº 169/2019, impetrou recurso administrativo contra a decisão de indeferimento de recurso feito ao Processo Administrativo nº 512/1710 proferida pela Direção Geral da AGIR, que manteve a multa aplicada pelo SAMAE Blumenau referente ao não aviso a autarquia da conclusão do serviço de alteração de posição do cavalete para acesso externo na leitura de consumo de água.

A partir do recebimento da demanda, a Ouvidoria da AGIR abriu o Procedimento Administrativo de Ouvidoria nº 169/2019, e, em 12.08.2019, expediu Ofício nº 5017/2019 (folha 010) intimando SAMAE Blumenau para se manifestar acerca da situação apontada pela usuária.

Em 27.08.2019, o Diretor Presidente do SAMAE encaminha ofício nº 282/2019 ao Diretor Geral da AGIR, referente ao Ofício nº 5017/2019 da Ouvidoria da AGIR apresentando suas as contrarrazões (folhas 011 e 013. (faltam as folhas 2 e 4 do referido ofício correspondente as folhas 012 e 014 do procedimento).

A seguir, em 20.01.2020, a Ouvidoria da AGIR expediu o Parecer nº 043/2020, e, ato contínuo, encaminhou o Procedimento para parecer jurídico.

O Parecer Jurídico AGIR nº 0208/2020, emitido em 28.01.2019, entendeu no sentido de que o pedido da usuária deveria ser indeferido pelo fato de “por todo o exposto, conclui-se que no caso submetido a apreciação, o pedido de exclusão da multa lançada na fatura da competência de 09/2017, objeto do recurso administrativo, não merece acolhimento, porquanto mesmo

num juízo de cognição sumária não há indícios probatórios quanto aos argumentos da usuária/recorrente”.

A Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão nº 096/2019, indeferindo o pedido da usuária, pelos mesmos fundamentos do Parecer Jurídico acima citado.

Inconformada com a Decisão proferida pela Direção Geral da AGIR, interpôs recurso a este Comitê de Regulação, que passo a decidir.

## 2. CONSIDERAÇÕES:

### 2.1. Das informações repassadas aos usuários:

Consta do Parecer Jurídico 035/2019 que:

“Mediante requerimento, a Requerente informou que ao receber o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) compareceu ao SAMAE para maiores esclarecimentos, onde foi informada de que deveria deslocar o hidrômetro para o lado externo da residência.

Logo que recebeu o manual de instrução, aduz que contratou um pedreiro que efetuou o serviço e ficou aguardando ligação, no entanto, uma senhora reside no imóvel e a mesma não solicitou a ligação do HD”.

A seguir o mesmo Parecer Jurídico apresenta um a descrição dos fatos ocorridos identificado Registros de Atendimentos (RA) e Ordens de Serviço (OS) para cada um deles.

Nota-se que em 28.08.2017 o SAMAE emite a multa de R\$ 437,85 e em 29.08.2017 a usuária informa que o serviço já havia sido executado e apenas não sabia que tinha que solicitar a ligação do novo hidrômetro.

Em momento algum se tem comprovante de entrega do manual de instruções referenciado no Parecer Jurídico do SAMAE Blumenau e tampouco cópia do teor deste manual.

### 2.2. Da dificuldade de acesso e da aplicação da multa:

O Parecer jurídico 039/2019 emitido em 14.02.2019 (fls. 005 a 009) se baseia nos art. 89, 126 e 127 do Decreto de Lei 10.809/2015 para não acatar o pedido de cancelamento da multa por difícil acesso ao hidrômetro.

Diz o artigo 89 do referido Decreto:

**Art. 89. O usuário deverá assegurar o livre acesso ao hidrômetro aos agentes comerciais credenciados pelo SAMAE e/ou CONCESSIONÁRIA, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção, manutenção ou a leitura do hidrômetro. (grifado pelo Relator)**

Do artigo 126 extraímos:



**Art. 126. Constitui infração sujeita a multa e/ou interrupção dos serviços a prática dos seguintes atos:**

(...)

a) **Impedimento de leitura, acesso ao hidrômetro e ao ramal predial de água e esgoto;**

(...) (grifado pelo Relator)

O artigo 127 determina a emissão da TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade e o lançamento da multa correspondente à infração cometida no cadastro do Usuário, neste caso Infração Grave de acordo com o estabelecido no artigo 129, inciso II, abaixo transcrito:

**Art. 129. (...)**

**II – Quinze vezes a tarifa mínima de água por economia/categoria para os caso de INFRAÇÕES GRAVES.** (grifado pelo Relator)

Também o Parecer Jurídico 0208/2020, emitido em 28.02.2020 (fls. não numeradas) pela Assessoria Jurídica da ACIR, se baseia nos mesmos artigos acima citados para indeferir o pedido de exclusão da multa lançada na fatura de competência 09/2017.

Porém, ao analisar o Histórico de Medição e Consumo da ligação de Água correspondente a CDC nº 8041, no período de 03/2011 até 02/2018, que é apresentado nas folhas 37, 38 e 39 da Procedimento de Ouvidoria 169/2019, vemos indicação de datas das leituras, leituras informadas, leituras faturadas, consumos faturados, médias e situação das leituras realizadas. Em todo este período as leituras foram realizadas sem restrições pelo mostrado no referido relatório, inclusive foram feitas leituras nos dias 21.07 e 23.08.2017, após a emissão da TOI.

Saliente-se que o Decreto nº 10.809/2015, apontado como base para a aplicação da multa pela SAMAE Blumenau, foi sancionado em dezembro de 2.015.

### **2.3. Da regularidade de pagamento:**

Na folha 40 é apresentado um levantamento de débitos da unidade consumidora não havendo um único mês em atraso em todo o período de consumo e aí estão citadas duas guias referentes a multa por dificultar o acesso de leitura, emitidas em 30/08/2017 e 27/09/2017, ambas no valor de R\$ 437,85 com vencimento em 26/02/2018.

### **2.4. Da recorrência de processos envolvendo a troca de posição de hidrômetros:**

A incidência relativamente alta de Procedimentos de Ouvidoria abertos na AGIR tendo como objeto as multas por não troca de posição de hidrômetros por dificuldade de acesso para a leitura e manutenção, nos leva a concluir que o processo de aviso aos usuários e acompanhamento da execução do serviço por parte do SAMAE Blumenau apresenta falhas que devem ser corrigidas com brevidade.

É discutível ainda o caso de CDC's instaladas anteriormente ao Decreto 10.809/2015 de dezembro de 2015 não terem sido contempladas com um tratamento diferenciado no que se refere ao reposicionamento dos hidrômetros

### 3. VOTO

Diante dos argumentos trazidos pela recorrente, bem como da análise de toda a documentação dos autos, e especialmente os pontos citados nas considerações acima, o entendimento deste Relator é no sentido de julgar procedente o recurso interposto pela Sra. Simone Gracher.

É como voto!

Blumenau, 23 de outubro de 2020.

---

Sérgio Pintarelli  
Relator